

## **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da**

quinta-feira, 10 de janeiro de 2019

Ano II - Edição nº 00079 | Caderno 1

## **Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana - Portal do Sertão publica**



# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

## SUMÁRIO

- RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2018

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Presencial



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
CNPJ 29.664.289/0001-25

## **DECISÃO EM SEDE DE RECURSO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** **PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2018**

No dia 27 de novembro de 2018, no Auditório da Policlínica Regional de Saúde de Feira de Santana, a Pregoeira Oficial do Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Feira de Santana, à luz do recurso apresentado sobre os atos praticados na licitação acima epigrafada, apresentada pela empresa **BIOGRAPH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, vem registrar as considerações a respeito, quais sejam:

### **I. DO OBJETO**

Contratação de empresa jurídica para prestação de Serviço de Fornecimento da Tecnologia de Sistema PACS e Telerradiologia com comodato do equipamento para a Policlínica para atender a emissão de laudos médicos, exames de mamografia, Raio X, Tomografia, Ressonância, holter, mapa, eletrocardiograma (ECG) e eletroencefalograma (EECG).

### **II. DO PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

Verifica-se que o recurso recebido foi revestido pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento.

### **III. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

*A Administração tem o dever de rever os seus próprios atos, ou seja, de aplicar o princípio da autotutela, conforme determinam as Súmulas nº. 346 e 473 do Supremo Tribunal de Federal.*

É cediço, que a Administração tem que observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, cumprindo as normas e condições previstas no instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, argumenta a recorrente que o edital é a lei interna que deve ser seguida pela Administração e pelas licitantes. Neste caminho, vale aclarar que a Administração não afastou as regras por ela mesma estabelecidas no edital no curso do processo de licitação, o que assegura o tratamento isonômico entre as licitantes e garante a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

Quanto à alegação da recorrente de ter apresentado a comprovação de qualificação econômica financeira, mas que esta não foi acatada pela Pregoeira, por não cumprir a forma pedida no Edital, qual seja, seu registro na Junta Comercial, razão NÃO à assiste, pois as microempresas, e empresas de pequeno porte, não estão dispensadas de apresentar o referido documento, APENAS para fins fiscais e tributários, conforme



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia.

1

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

entendimento explanado na Lei Complementar nº 123/2006, mas NÃO PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

A Resolução CFC nº 1.418, em seu item 26, estabeleceu que as microempresas e empresas de pequeno porte devem elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado, e as notas explicativas, ao final de cada exercício social. Cabe à Administração exigir que as licitantes apresentem as demonstrações contábeis com a finalidade de averiguar se tais interessadas possuem condições financeiras de arcar com os encargos decorrentes do vindouro contrato, pois, através da documentação contábil, é que a Administração tem como saber se a empresa tem condições de cumprir com as posteriores obrigações contratuais.

Assim, a Recorrente descumpriu uma cláusula editalícia específica, e apresentou, de forma equivocada, a sua documentação. Portanto, manter inabilitada a recorrente não viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a empresa não comprovou a sua qualificação econômico-financeira.

Ademais, através do balanço patrimonial e dos índices exigidos no edital, é que a Administração irá verificar a idoneidade e a saúde financeira da empresa. Ressalta-se que o Parecer CT/CFC nº 99/05, cujo assunto é a obrigatoriedade da escrituração contábil, estabelece que “a escrituração contábil é obrigatória e necessária para todas as entidades, independentemente de sua natureza jurídica, tamanho ou finalidade, conforme estabelecem as Normas Brasileiras de Contabilidade. Com base nelas são elaboradas as demonstrações e demais informações contábeis, indispensáveis para o controle e a execução das atividades sociais pelos administradores. A dispensa da escrituração para fins tributários não desobriga o empresário e as empresas de manterem para outras finalidades que não a tributária.” Sendo assim, é obrigatória a apresentação do balanço patrimonial em licitações públicas por todas as microempresas e empresas de pequeno porte, sejam elas optantes ou não pelo simples nacional.

Com relação à afirmação da impugnante de que existe dispositivo legal que dispense as ME ou EPP da apresentação do balanço patrimonial, não procede, uma vez que as ME e EPP estão dispensadas de apresentarem o balanço apenas para fins fiscais e tributários.

A administração tem autonomia para exigir na licitação balanço patrimonial como requisito necessário para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, conforme determina o art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, o art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006 menciona que as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. Ocorre que o referido dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios, podendo determinar a exigência ou não do Balanço Patrimonial, assim como demais documentos de qualificação econômico financeira que entender pertinente.



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia.

2

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
**CNPJ 29.664.289/0001-25**

#### **IV. DAS ALEGAÇÕES:**

A recorrente alegou, em síntese, que apresentou o balanço patrimonial exigido no item 22.6, alínea “b” do instrumento convocatório. Argumentou que a referida empresa é dispensada de fazer o balanço patrimonial anualmente e que apresentou a Declaração Anual do Simples Nacional. Asseverou, ainda, que a Lei Complementar nº 123/2006 dispõe dessa faculdade para a microempresa ou empresa de pequeno porte de elaborarem o seu balanço patrimonial. Bem como, no prazo legal, a licitante **SERV IMAGEM MINAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA** apresentou impugnação ao recurso aviado. A impugnante alegou que a recorrente deve ser inabilitada, pois não apresentou o Balanço Patrimonial.

Analisando-se, portanto, as razões recursais administrativa levantadas pela empresa **BIOGRAPH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, vez que considera a apresentação do balanço patrimonial o seu resultado do exercício pela Declaração Anual do Simples Nacional, não cumprindo a forma da lei, sem seu devido registro, como comprovação da qualificação econômico financeira, requerendo que seja reformada a decisão proferida, que à inabilita para prosseguir nas etapas seguintes do certame em epigrafe. Subsidiariamente, requer a anulação do certame, por entender que houve violação ao princípio da legalidade através do ato decisório desta Pregoeira, que entendeu ser fundamental que o balanço patrimonial da Recorrente obtenha registro na Junta Comercial competente, ainda que se trate de Empresa de Pequeno Porte – EPP optante do Simples Nacional.

Em contrapartida, a empresa **SERV IMAGEM MINAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA** argumenta em suas contrarrazões de recurso, que não deve prevalecer o argumento da Recorrente quanto a inexigibilidade de apresentar o Balanço Patrimonial com respectivo registro no órgão competente, conforme previsto no item 22.6 alíneas “b” e “c” do instrumento convocatório do certame supracitado.

Ademais, pugna que a Recorrente não se enquadra como empresa que possa usufruir do tratamento diferenciado previsto na LC 123/06, pois na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS informa que a receita bruta auferida está em descompasso com os ditames legais. Neste ponto, razão não assiste a empresa **SERV IMAGEM MINAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, haja vista o disposto na Lei Complementar 123/06, veja-se:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou **empresas de pequeno porte... II** - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia.

3

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

Preliminarmente, vale aclarar que as Micro Empresas, e Empresas de Pequeno Porte possuem tratamento legalmente diferenciando, conforme disposições na lei geral de licitações e Lei complementar 123 de 2006.

Em que pese os forçosos argumentos levantados pela Recorrente tanto sobre a inexigibilidade de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração Contábeis do último exercício quanto a ausência de tal previsão no instrumento convocatório em comento, vale observar as disposições do Decreto nº 8.538/2015, especialmente no artigo 3º, senão vejamos:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”.

Assim, nota-se que as Empresas de Pequeno Porte-EPP tão somente estarão dispensadas da apresentação de Balanços para participação em licitações nos casos ali previstos.

Ademais, o Balanço patrimonial compõe-se num dos documentos exigíveis com a finalidade de demonstrar a capacidade/qualificação econômico-financeira, consoante disposto no artigo 31 da lei de licitações, veja-se:

“A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”.

É nesta senda, que observa-se que houve previsão editalícia de se exigir a apresentação da referida comprovação de qualificação econômico-financeira, item 22.6, alínea “b” do edital.

Quanto ao regime tributário do Simples Nacional, reza a Lei Complementar 123/2006 que as ME e EPP ali se enquadram, o que não as obrigam a fazer o Balanço Patrimonial anual. Todavia, velando pelo princípio da razoabilidade, cabe a Administração utilizar os meios legais cabíveis e necessários à garantia do cumprimento de execução do objeto contratual.

Conforme já citado, o Balanço Patrimonial de ME e EPP em licitações não será exigido para fornecimento de BENS PARA PRONTA ENTREGA OU PARA A LOCAÇÃO DE MATERIAIS. Todavia, nada obsta exigir em razão de aceitação das responsabilidades obrigacionais decorrentes do instrumento contratual.



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia.

4

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
**CNPJ 29.664.289/0001-25**

Da mesma forma, aquilo que é facultativo para as finalidades fiscais poderá ser obrigatório para as contratações públicas. O art. 27 da LC nº 123/2006 menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. No entanto, tal dispositivo não vincula a Administração Pública no que diz respeito à realização de procedimentos licitatórios, e no caso concreto, a contratação que se pretenda fazer, (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TECNOLOGIA DE SISTEMA PACS E TELERRADIOLOGIA COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS PARA A POLICLÍNICA PARA ATENDER A EMISSÃO DE LAUDOS MÉDICOS, EXAMES DE MAMOGRAFIA, RAIOS X, TOMOGRAFIA, RESSONÂNCIA, HOLTER, MAPA, ELETROCARDIOGRAMA (ECG) E ELETROENCEFALOGRAMA (EECG), determinará à exigência ou não do Balanço Patrimonial assim como demais documentos, desde que sempre respeitada a legislação vigente.

## V. CONCLUSÃO

Após análise, decidimos por aceitar a peça recursal, visto que a mesma atende as formalidades necessárias para formulação do recurso. Apesar disso, utilizamos da autotutela para manter a decisão em inabilitar a empresa **BIOGRAPH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** pelas razões já citadas. Esta decisão embasa-se nos princípios que norteiam a licitação e a Administração Pública. Dessa forma, mantém-se a classificação de VENCEDORA da **SERV MAGEM MINAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**.

Feira de Santana – BA, 10 de janeiro de 2019.

---

**Erika Paim**  
**Pregoeira Oficial**

Reitero a decisão proferida pela Sr.<sup>a</sup> Pregoeira.

---

**Edimario Paim de Cerqueira.**  
Presidente do Consórcio Público Interfederativo de Saúde de  
Feira de Santana – Portal do Sertão

 **PORTAL-SERTÃO**  
SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana –  
Bahia.

5